



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2026**

**(Do Sr. Diego Garcia)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2026**  
**(Do Sr. Deputado Diego Garcia)**

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O **CONGRESSO NACIONAL** Decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de cinco por cento.” (NR)**

**Art. 2º** Revogam-se, a partir da data de publicação desta Lei:

I – o art. 16-B da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II – o art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por finalidade reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, cuja perda de arrecadação está compensada, na mesma proporção, em razão da instituição da tributação sobre lucros e dividendos das pessoas jurídicas, nos termos da Lei nº. 15.270, de 26 de novembro de 2025, que alterou as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Dessa forma, garante-se a neutralidade da carga tributária sobre a atividade empresarial e retorna-se ao *status quo* anterior à Lei nº. 9.249/1995, que isentou a tributação dos lucros e dividendos ao passo que



aumentou a alíquota do IRPJ para concentrar a tributação total da renda corporativa exclusivamente na pessoa jurídica.

Na nova metologia de tributação imposta pela Lei nº 15.270/2025, há evidente aumento de carga tributária para a atividade empresarial, pois introduziu a tributação mensal das denominadas altas rendas e a tributação na fonte dos lucros e dividendos à alíquota de 10%. Nesse contexto, o presente projeto visa garantir a neutralidade da carga tributária até então vigente sobre as pessoas jurídicas ao final da distribuição dos lucros e dividendos (34%), porém dividindo-a entre a tributação dos lucros da pessoa jurídica (24%) e, se distribuídos, mediante a tributação das pessoas físicas beneficiárias em 10%.

Ainda, destaque-se que o presente projeto é um grande estímulo para reinvestimento na atividade econômica das pessoas jurídicas, cuja redução da carga tributária irá potencializar a realização de investimentos, como expansão do parque fabril, renovação de bens de capital, ativo imobilizado, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, gerando mais empregos e renda para toda a sociedade.

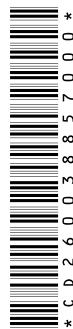
A revogação dos artigos 16-B, da Lei nº. 9.250/1995 e 10-A da Lei nº 9.249/1995, faz necessária pois tratam do redutor do imposto de renda das pessoas físicas nas hipóteses em que a soma da alíquota efetiva da pessoa jurídica com a alíquota de imposto de renda na tributação das chamadas altas rendas superem o montante de 34%. Como o presente projeto propõe a redução da alíquota de IRPJ, não há sentido na previsão de aplicação do referido redutor.

Sala das sessões,

07 de abril de 2026

**Deputado Federal Diego Garcia**

UNIÃO – PR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|  |   |
|--|---|
| <b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9249</a> |
| <b>LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199512-26:9250</a> |

**FIM DO DOCUMENTO**